

# REGULAMENTO DO SERVIÇO DE REGISTRO GENEALÓGICO DO CAVALO DA PURA RAÇA LUSITANA

## CAPÍTULO I DA ORIGEM E DOS FINS

Art. 1º - O Serviço de Registro Genealógico-SRG do cavalo da Pura Raça Lusitana no Brasil, será administrado, em todo o território nacional, pela Associação Brasileira de Criadores do Cavalo de Puro Sangue Lusitano - ABPSL, por autorização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, de acordo com a Lei 4.716, de 29 de junho de 1965 regulamentada pelo Decreto 8.236, de 05 de maio de 2014.

Art. 2º - O SRG da ABPSL se regerá pelo presente regulamento e funcionará nas dependências da sede social da ABPSL, que poderá manter filiações em qualquer parte do País.

Art. 3º - É objetivo primordial do SRG executar em conformidade com o regulamento, aprovado pelo MAPA, seguindo, sempre que não houver conflito com a legislação brasileira, às determinações técnicas do "Regulamento do Livro Genealógico do Cavalo da Raça Lusitana", publicado pela Associação Portuguesa dos Criadores do Cavalo Puro Sangue Lusitano - APSL, e suas atualizações, devendo, para tanto:

- I - promover a pureza e seleção genéticas do cavalo de Puro Sangue Lusitano-PSL e seus cruzamentos;
- II - proceder com eficiência, regularidade e veracidade o registro genealógico dos animais Puros de Origem-PO e os produtos sob controle de genealogia-CCG, em livros distintos;
- III - assegurar a perfeita identidade dos equinos inscritos em seus livros, bem como a autenticidade e a legitimidade dos documentos que expedir com base em seus assentamentos;
- IV - comprovar a propriedade dos equinos inscritos em seus livros; e
- V - regulamentar os procedimentos para a criação do cavalo PSL e seus cruzamentos dentro do interesse nacional.

Art. 4º - Para atendimento de suas finalidades, o SRG:

- I - promoverá a supervisão e a fiscalização sistemática de todas as propriedades e locais onde houver criadores, para comprovar o cumprimento das normas deste regulamento e seus anexos;
- II - poderá manter relações com entidades nacionais ou estrangeiras congêneres, reconhecidas pelo MAPA;
- III - exercerá, com rigor, o controle e a fiscalização das cobrições, da gestação, do nascimento, da identificação e da filiação dos animais inscritos no SRG;

IV - procederá a expedição, com base em seus assentamentos, dos certificados de registro genealógico, de identidade e de propriedade, bem como de certificações zootécnicas de importação, além de qualquer outra documentação ligada ao SRG.

Art. 5º - O SRG será custeado:

- a) pelos emolumentos, de acordo com a competente tabela e demais rendas conforme disposto neste regulamento;
- b) pelos recursos oficiais a que se refere o Art. 13º, alínea "a" da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984; e
- c) pelas contribuições e doações de qualquer natureza ou procedência.

Art. 6º - O SRG contará, para cumprimento de suas atribuições e finalidades, com:

I - Superintendência do Serviço de Registro Genealógico - SSRG:

- a) Superintendente do Serviço de Registro Genealógico, titular e suplente; e
- b) Seção Técnica Administrativa - STA, compreendendo:
  - 1. comunicação;
  - 2. análise de documentos;
  - 3. processamento de dados;
  - 4. expedição de registro genealógicos; e
  - 5. arquivamento.

II - Conselho Deliberativo Técnico - CDT.

## CAPÍTULO II DA SUPERINTENDÊNCIA DO SERVIÇO DE REGISTRO GENEALÓGICO

Art. 7º - O SRG será dirigido por um Superintendente do SRG ou na sua ausência por um suplente, obrigatoriamente engenheiro agrônomo, médico veterinário ou zootecnista, desvinculado do Serviço Público, de comprovada experiência em equideocultura e tradição no exercício da especialização, que não seja criador e nem tenha vínculo empregatício com criadores, indicado pelo Presidente da ABPSL e credenciado pelo MAPA.

Parágrafo único - O Superintendente suplente deverá possuir a anuência formal titular para encaminhamento do seu credenciamento junto ao MAPA.

Art. 8º - O Superintendente do SRG terá as seguintes atribuições:

- a) a direção, a coordenação, o controle e a supervisão dos trabalhos do SRG;
- b) a guarda e a responsabilidade pelo acervo da raça e informações nele contidas;

- c) cumprir e fazer cumprir o presente regulamento e quaisquer decisões ou atos subsequentes emanados de órgãos ou autoridades competentes;
- d) adotar normas administrativas adequadas para que as atribuições do SRG se processem com regularidade e presteza recorrendo, para isso, às medidas que se fizerem necessárias;
- e) orientar os inspetores de registro, nos trabalhos de inspeção, fiscalização e identificação de animais, proporcionando-lhes elementos para o cabal desempenho de suas atribuições;
- f) encaminhar ao CDT os casos que forem da competência, de acordo com o presente regulamento;
- g) propor à Diretoria da ABPSL a instalação de filiais a que se refere o Art. 2º, bem como a admissão do pessoal necessário à execução dos trabalhos no SRG nos Estados e no Distrito Federal;
- h) supervisionar a identificação dos animais que devam tomar parte em exposições ou leilões promovidos pela ABPSL ou realizados sob sua chancela;
- i) solicitar à Diretoria da ABPSL, quando oportuna e necessária, a admissão de inspetores de registro e auxiliares, bem como sugerir dispensa ou substituições, justificando-as convenientemente;
- j) propor ao CDT quaisquer modificações neste regulamento, justificando-as especialmente sob o ponto de vista técnico;
- k) promover, em conjunto com o Presidente da Diretoria da ABPSL e Conselho Deliberativo da ABPSL, a publicação dos dados que devam figurar no volume bienal do SRG;
- l) credenciar e descredenciar inspetores de registro que devam exercer atribuições de inspeção zootécnica do cavalo Puro Sangue Lusitano e seus cruzamentos;
- m) aplicar as penalidades aos inspetores de registro por descumprimento de normas previstas no regulamento do SRG;
- n) emitir parecer conclusivo nos casos técnicos, cuja solução seja de alçada superior;
- o) assinar os certificados de registro genealógicos e controle de genealogia e quaisquer outros documentos que envolvam a responsabilidade do SRG;
- p) prestar informações e esclarecimentos pertinentes ao SRG ao MAPA, a qualquer tempo e sempre que solicitado;
- q) realizar auditorias dos rebanhos de animais registrados ou controlados, para verificar o cumprimento do regulamento do SRG;
- r) supervisionar colégio de jurados;
- s) suspender ou cassar registro genealógico ou controle de genealogia de animais, sempre que necessário, com base em fatos apurados;
- e
- t) negar pedido de registro genealógico de animais que não atenda ao regulamento do SRG da raça.

Art. 9º - O SRG, contará, em sua estrutura, com uma Seção Técnica Administrativa (STA) que será chefiada por um funcionário do SRG, tendo como incumbência executar todos os serviços de comunicação, análise de documentos, processamento de dados, expedição de registros e arquivos.

Art.10 - São de competência específica do chefe da STA:

- a) cumprir e fazer cumprir as determinações do Superintendente;
- b) dirigir a Seção, abrir e encerrar o ponto dos funcionários de acordo com as normas fixadas pelo Superintendente;
- c) levar ao conhecimento do Superintendente, para as providências cabíveis, a juízo do mesmo, as ocorrências que se verificarem com o pessoal da Seção, tais como ausências, faltas, dispensas e, principalmente, atrasos no andamento dos trabalhos;
- d) ter sob sua guarda imediata os livros, fichários e arquivos pertencentes ao SRG, providenciando para que os mesmos fiquem permanentemente resguardados, de sorte a evitar o acesso ou presença de estranhos aos trabalhos do SRG;
- e) examinar todos os documentos referentes à importação de animais, levando ao conhecimento do Superintendente os que não preencherem as condições ou exigências previstas pela legislação, bem como as irregularidades observadas quanto aos registros genealógicos previstos neste regulamento;
- f) redigir a correspondência que deva ser assinada pelo Superintendente e providenciar sua expedição;
- g) comunicar imediatamente ao Superintendente, por escrito, quaisquer irregularidades que venha a observar nas anotações das ocorrências referentes ao SRG; e
- h) indicar ao Superintendente o funcionário que o deva substituir em seus impedimentos legais, temporários ou eventuais.

7

### CAPÍTULO III DO CONSELHO DELIBERATIVO TÉCNICO

Art. 11 - O CDT, órgão de deliberação superior, será composto por 08 (oito) membros associados ou não, com formação em Engenharia Agrônoma, Medicina Veterinária ou Zootecnia.

§ 1º- Os membros do CDT serão indicados pelo Presidente da ABPSL e tomarão posse na primeira reunião do conselho, convocada também pelo presidente da entidade.

§ 2º - O CDT deverá ser presidido por um membro eleito entre seus pares na primeira reunião da gestão, considerada a obrigatoriedade de o presidente ser graduado em Engenharia Agrônoma, Medicina Veterinária ou Zootecnia;

§ 3º – Ter como membro o Superintendente do SRG, ao qual fica vedada a Presidência do Conselho e o direito a voto quando se tratar de julgamento sobre seus atos.

§ 4º - Ter como membro um Auditor Fiscal Federal Agropecuário, titular e suplente, designado pela área responsável do MAPA, ao qual fica vedada a presidência do Conselho.

§ 5º - As reuniões do CDT serão convocadas pelo seu presidente, respeitando o prazo de 30 dias de antecedência.

§ 6º - Será facultado ao Presidente da Diretoria da ABPSL, ouvido e aprovado pelo Conselho Deliberativo da ABPSL, proceder à substituição de membros do CDT referidos no caput.

§ 7º. O conteúdo das deliberações e as resoluções do CDT deverão ocorrer com quórum de maioria simples dos membros e constar em ata assinada pelos participantes da reunião.

§ 8º Em caso de reuniões não presenciais, o conteúdo das deliberações e as resoluções do CDT poderão constar em ata assinada somente pelo seu Presidente, e nestes casos, esta determinação deve sempre constar no conteúdo das resoluções e deliberações.

§ 9º Toda ata do CDT deverá ser assinada por seu presidente com firma reconhecida em cartório.

Art. 12 Quando da análise de recursos contra atos do Superintendente, ou documentos específicos, o Presidente do CDT designará obrigatoriamente, entre seus membros efetivos, um relator que ficará incumbido de instruir o processo e apresentar um parecer sobre o assunto.

§ 1º O CDT solicitará apresentação oral do parecer do relator, antes de encaminhar aos Conselheiros, dando pleno direito de apresentação de defesa ao interessado.

§ 2º A participação do interessado na reunião, quando solicitados pelos membros do CDT, dar-se-á pelo tempo necessário para prestar eventuais esclarecimentos, não cabendo, em nenhuma hipótese, o direito a voto.

Art. 13. O parecer do relator, servirá de base para o CDT julgar o recurso, e elaborar o parecer a ser remetido a Diretoria e MAPA, quando for o caso.

Art. 14 Das decisões do CDT cabe recurso administrativo, em última instância, ao MAPA na unidade da federação onde localiza a entidade, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da efetiva notificação às partes interessadas.

Art. 15 - CDT terá por finalidades principais:

- a) redigir ou propor alterações do regulamento do SRG, ao qual o padrão racial é parte integrante e que será submetido à aprovação do MAPA;
- b) adequar o padrão racial adotado internacionalmente para a raça, no que se refere aos termos técnicos e nomes das partes dos equinos no idioma português praticado no Brasil;
- c) deliberar sobre ocorrências relativas ao registro genealógico não previstas neste regulamento;
- d) julgar recursos interpostos por criadores sobre atos ou decisões do Superintendente;
- e) atuar como órgão de deliberação e orientação, sobre todos os assuntos de natureza técnica e estabelecer as diretrizes visando o melhoramento e desenvolvimento da raça;
- f) proporcionar respaldo técnico ao SRG;
- g) cumprir e fazer cumprir o presente regulamento;
- h) encaminhar ao MAPA pedido de impedimento de exercício do Superintendente, aprovado em reunião do CDT; e
- i) elaborar, atualizar e aprovar o regimento interno do Colégio de Jurados.

#### CAPÍTULO IV DOS DIREITOS E DEVERES DOS CRIADORES

Art. 16 - Para os efeitos do presente regulamento entende-se:

- a) como criador, a pessoa física ou jurídica que seja proprietária ou arrendatária da reprodutora no momento do nascimento do produto; e
- b) como haras, ou estabelecimento pastoril pertencente a pessoa física ou jurídica, situado em local próprio ou outro estabelecimento.

Parágrafo único - A qualidade de criador é intransferível, não podendo em nenhuma época ser atribuída a terceiros, exceto à pessoa jurídica fundada ou constituída pelo criador.

Art. 17 - Ao criador é facultado solicitar sua inscrição nessa qualidade, no SRG, apresentando:

- a) prova de que é proprietário de reprodutora registrada no SRG; e
- b) declaração expressa de que conhece e aceita as disposições deste regulamento.

Art. 18 - A inscrição do criador não é impeditiva da criação de equídeos de outras raças, devendo essa circunstância, se ocorrer, ser comunicada ao SRG, para a devida anotação.

Art. 19 - Quando o criador for pessoa jurídica, o pedido de inscrição deverão ser também anexados:

- a) cópia autenticada do contrato social ou dos estatutos; e
- b) relação dos sócios ou membros da Diretoria, com a respectiva qualificação e atribuições.

Parágrafo único - Sempre que ocorrer alteração do contrato social ou dos estatutos, deverá ser comunicada ao SRG, para a competente averbação.

Art. 20 - Ao criador é permitido designar representante junto ao SRG, desde que o faça em instrumento devidamente legalizado de que conste a definição dos poderes outorgados.

Art. 21 - Os documentos exigidos como prova poderão ser expressos em cópia autenticada ou em pública forma, não cabendo ao SRG restituí-los por fazerem parte de seu arquivo.

Art. 22 - O registro genealógico de animais precede obrigatoriamente ao criador.

Art. 23 - É obrigatória a identificação de seus animais, conforme disposto no Capítulo X.

Art. 24 - Quando o criador decidir promover os cruzamentos com outras raças, visando a obtenção de produtos sob controle de genealogia- CCG, deverá formalizar ao SRG a sua intenção para que seja proposta a alteração do regulamento e autorização do MAPA.

Art. 25 - São obrigações do criador perante o SRG:

- a) cumprir as disposições deste regulamento na parte que lhes disser respeito;
- b) manter anotações organizadas dos procedimentos realizados nos haras (cobrições, nascimentos, mortes, datas e outras informações importantes), que poderão ser aceitas na solução de problemas ou esclarecimento de dúvidas;
- c) comunicar, nos prazos estabelecidos neste regulamento, as ocorrências verificadas com animais de sua propriedade ou que estejam sob sua responsabilidade;
- d) dispor de pessoal habilitado a prestar as informações que forem solicitadas pelo inspetor de registro em missão de inspeção;
- e) efetuar, com pontualidade, o pagamento dos emolumentos;
- f) atender, sem demora, aos pedidos de informações que lhe sejam dirigidos pelo SRG a respeito de suas atividades como equinocultor; e
- g) facilitar ao inspetor de registro, o desempenho de sua missão, atendendo com solicitude e presteza às suas indagações e pondo à sua disposição os elementos que dispuser.

Art. 26 - São direitos do criador perante o SRG:

- a) inscrever seus animais nos livros correspondentes, desde que cumpram com as regras determinadas neste regulamento;
- b) escolher o inspetor de registro, para realização de serviço de inspeção em sua propriedade;
- c) participar dos eventos promovidos pela ABPSL, desde que em dia com os cofres da ABPSL;
- d) recorrer ao CDT, através de ofício, quando sentir-se prejudicado em discordância com as ações do Superintendente no prazo de 45 dias da notificação; e
- e) f) recorrer das deliberações do CDT ao MAPA no prazo de 45 dias, após a notificação, na unidade da federação onde se encontra a entidade.

Art. 27 - Aos interessados serão fornecidas, pelo SRG, certidões de documentos existentes em seu arquivo, desde que sejam indicados os motivos da solicitação e pagos os emolumentos respectivos, previamente.

#### CAPÍTULO V DA PURA RAÇA LUSITANA E DE SUA CLASSIFICAÇÃO

Art. 25 - Entende-se por cavalo de Puro Sangue Lusitano-PSL:

- I. os equinos Puros de Origem-PO importados de Portugal ou de quaisquer outros países e registrados no Stud Book da raça;
- II. os descendentes do acasalamento de animais PO importados ou nacionais, registrados no SRG da raça.

Art. 28 - Os equinos descritos no artigo 25 classificam-se em nacionais e estrangeiros.

§ 1º - São nacionais os nascidos em Território Brasileiro, filhos de pais importados, ou de seus descendentes.

§ 2º - São estrangeiros os nascidos fora do País, exceto filhos de reprodutoras prenhez exportadas em caráter temporário e, conseqüentemente, nascidos em Território Nacional.

Art. 29 - Animais sob controle de genealogia, são éguas oriundas do cruzamento de reprodutor ou reprodutora Puro Sangue Lusitano-PO com:

- a) éguas base;
- b) garanhões ou éguas das raças, Puro Sangue Inglês, Pura Raça Espanhola, Brasileiro de Hipismo, Puro Sangue Árabe, Mangalarga, Mangalarga Marchador, Campolina, Crioulo e Quarto de Milha, que estejam cadastrados no SRG, em livro próprio; ou
- c) com éguas CCG que possuam, no mínimo, 25% de composição racial de PSL.



§ 1º- Entende-se como égua-base, para efeito deste regulamento, os animais sem genealogia conhecida e registro genealógico em alguma associação.

§ 2º - Entende-se como reprodutor ou reprodutora de outras raças, para efeito deste regulamento, os animais com genealogia conhecida mediante certificado de registro genealógico ou de controle de genealogia emitidos pelos SRG das raças, Puro Sangue Inglês, Pura Raça Espanhola, Brasileiro de Hipismo, Puro Sangue Árabe, Mangalarga, Mangalarga Marchador, Campolina, Crioulo e Quarto de Milha, reconhecidos pelo MAPA.

## CAPÍTULO VI DO PADRÃO DA PURA RAÇA LUSITANA

Art. 30 – Os animais da Pura Raça Lusitana serão avaliados sob as seguintes características raciais:

- a) TIPO: eumétrico (peso cerca dos 500 Kg); mediolíneo; subconvexilíneo (de formas arredondadas) de silhueta inscritível num quadrado;
- b) ALTURA média ao garrote, medida com hipômetro aos 6 anos:
  1. fêmeas- 1,55 m; e
  2. machos -1,60 m.
- c) PELAGEM - as mais frequentes são a tordilha e a castanha em todos os seus matizes;
- d) TEMPERAMENTO - nobre, generoso e ardente, mas sempre dócil e sofredor;
- e) ANDAMENTOS - ágeis e elevados projetando-se para diante, suaves e de grande comodidade para o cavaleiro;
- f) APTIDÃO - tendência natural para a concentração, com grande predisposição para exercícios de Alta Escola e grande coragem e entusiasmo nos exercícios da gineta (combate, caça, toureio, manejo de gado);
- g) CABEÇA - bem proporcionada, de comprimento médio, delgada e seca, de ramo mandibular pouco desenvolvido e faces relativamente compridas, de perfil levemente sub-convexo, fronte levemente abaulada (sobressaindo entre as arcadas supraciliares), olhos sobre o elíptico, grandes e vivos, expressivos e confiantes. As orelhas são de comprimento médio, finas, delgadas e expressivas;
- h) PESCOÇO - de comprimento médio, rodado, de crineira delgada, de ligação estreita à cabeça, largo na base, e bem inserido nas espáduas, saindo da cernelha sem depressão acentuada;
- i) CERNELHA - bem destacada e extensa, numa transição suave entre o dorso e o pescoço, sempre levemente mais elevada que a garupa. Nos machos inteiros fica afogada em gordura, mas destaca-se sempre bem das espáduas;
- j) PEITORAL - de amplitude média, profundo e musculoso;
- k) COSTADO - bem desenvolvido, extenso e profundo, com costelas levemente arqueadas, inseridas obliquamente na coluna vertebral, proporcionando um flanco curto e cheio;
- l) ESPÁDUAS - compridas, oblíquas e bem musculadas;

- m) DORSO - bem dirigido, tendendo para o horizontal, servindo de traço de união suave entre a cernelha e o rim;
- n) RIM - curto, largo, musculoso, levemente convexo, bem ligado ao dorso;
- o) GARUPA - forte e arredondada, bem proporcionada, ligeiramente oblíqua, de comprimento e largura de dimensões idênticas, de perfil convexo, harmônico e pontas das ancas pouco evidentes conferindo à garupa uma secção transversal elíptica. Cauda saindo no seguimento da curvatura da garupa, de crinas sedosas, longas e abundantes;
- p) MEMBROS - braço bem musculado, harmoniosamente inclinado. Antebraço bem apumado e musculado. Joelho seco e largo. Canelas sobre o comprido, secas e com os tendões bem destacados. Boletos secos relativamente volumosos e quase sem machinhos. Quartelas relativamente compridas e oblíquas. Cascos de boa constituição, bem conformados e proporcionados, de talões não muito abertos e coroa pouco evidente. Nádega curta e convexa. Coxa musculosa, sobre o curto, dirigida de modo a que a rótula se situe na vertical da ponta da anca. Perna sobre o comprido, colocando a ponta do curvilhão na vertical da ponta da nádega. Curvilhão largo, forte e seco. Os membros posteriores apresentam ângulos relativamente fechados.

Parágrafo único - os itens mencionados acima deverão ser descritos conforme tabela do anexo II deste regulamento.

Art. 31 - São considerados defeitos desclassificantes para a raça:

- I. prognatismo;
- II. agnatismo;
- III. criptorquidismo;
- IV. monorquidismo; e
- V. outros vícios redibitórios ou taras transmissíveis.

## CAPÍTULO VII DO REGISTRO GENEALÓGICO

### Seção I Dos Livros

Art. 32 - Para atender às finalidades do regulamento o SRG terão os livros oficiais e formulários apropriados, para anotação de todas as ocorrências verificadas, tais como: as inscrições de animais importados, de seus produtos nacionais, de éguas-base, de cavalos e éguas sob o controle de genealogia, as cobrições, nascimentos, mortes, transferências de propriedade, que lhe forem comunicadas nos termos deste regulamento, bem como das ocorrências referentes a eventos, exposições, provas de performance, estatísticas e principais linhagens de interesse para o desenvolvimento da raça.

Art. 33 - Os livros e formulários serão rubricados pelo Superintendente do SRG quando na forma física, e, quando na forma eletrônica, serão validados eletronicamente pelo mesmo. Qualquer alteração posterior só poderá ser efetuada mediante autorização do Superintendente.

Art. 34 - O SRG organizará os registros genealógicos e controle de genealogia na forma de livros por categorias:

- I. Livro de PO de machos importados;
- II. Livro de PO de fêmeas importadas;
- III. Livro de PO de machos nacionais;
- IV. Livro de PO de fêmeas nacionais;
- V. Livro de PO machos aprovados para reprodução;
- VI. Livro de PO fêmeas aprovadas para reprodução;
- VII. Livro de produtos de CCG.

Parágrafo único - Todo animal PO que atingir a idade de 36 meses poderá ser submetido a avaliação visando a aprovação para reprodução, condição essa fundamental para registrar sua progênie.

Art. 35 - O SRG manterá o cadastro de reprodutores e reprodutoras de raças reconhecidas pelo MAPA, Puro Sangue Inglês, Pura Raça Espanhola, Brasileiro de Hipismo, Puro Sangue Árabe, Mangalarga Marchador, Campolina, Crioulo, Quarto de Milha, com objetivo de obter animais sob controle de genealogia.

Art. 36 - O cadastro de égua-base deverá ser solicitado pelo proprietário e terá ficha própria com a resenha e dados do animal.

Art. 37 - O SRG poderá, a qualquer tempo, instituir os fichários que julgar necessários ou convenientes, para maior eficácia do controle exercido.

## Seção II Dos Formulários

Art. 38 - O SRG fornecerá, mediante pagamento dos respectivos emolumentos, os formulários abaixo descritos físicos ou eletronicamente, que deverão ser preenchidos corretamente, a fim de permitir o registro genealógico ou controle de genealogia do equino:

- a) Relatório de cobrição;
- b) Comunicação de Nascimento;
- c) Pré-registro;
- d) Comunicação de transferência de propriedade;
- e) Relatório de Mortes;
- f) Comunicação de Transferência de Propriedade - Embrião;
- g) Comunicado e Atestado de Transferência de Embriões;
- h) Cadastro de Égua Base;
- i) Ficha de Inspeção;

### Seção III Das Comunicações

Art. 39 - As ocorrências verificadas com qualquer animal deverão ser comunicadas ao SRG no prazo de 90 (noventa) dias após o fato, exceto quanto às cobrições e nascimentos, regulados de forma especial nos capítulos VIII e IX, respectivamente.

§ 1º - Da mesma forma deverá ser feita, em idêntico prazo, a comunicação de criação de produto de forma artificial, por morte ou incapacidade da mãe, desde que comprovada a causa, através de atestado emitido por médico veterinário, cuja apresentação não exime o SRG, a juízo de seu Superintendente, de promover a verificação do fato pelo inspetor de registro, às expensas, do criador.

§ 2º - A inobservância do prazo estabelecido neste Art. é considerada infração e deverá pagar taxa adicional presente na tabela de emolumentos.

Art. 40 - A emissão de qualquer documento ou a anotação de qualquer ocorrência pertinente ao registro genealógico deverá obrigatoriamente ser precedida do pagamento pelo interessado, das taxas cobradas pelo SRG, emolumento ou qualquer débito de outra natureza, cabendo-lhe providenciar a remessa do respectivo numerário por carta com valor declarado, ordem de pagamento ou crédito, ou ainda, cheque nominal em favor da ABPSL contra qualquer estabelecimento bancário.

#### CAPÍTULO VIII DOS MÉTODOS REPRODUTIVOS

Art. 41 - Os métodos reprodutivos aceitos pelo SRG do PSL são:

- a) Monta natural-MN;
- b) Inseminação artificial-IA;
- c) Transferência de embrião- TE; e
- d) Injeção intracitoplasmática de espermatozoide- ICSI.

Art. 42 - Define-se como ano equestre, o período de 12 (doze) meses que se inicia a 1º de julho e termina a 30 de junho do ano calendário seguinte.

Art. 43 - Os eventos da criação dos animais inscritos no SRG serão anotados e registrados ou controlados por ano equestre e conforme instruções específicas do SRG.

Art. 44 - A cada ano equestre corresponderá uma geração de produtos, formada pelos animais nascidos entre 1º de julho de um ano calendário e 30 de junho do ano calendário seguinte.

Art. 45 – Os eventos reprodutivos, MN, IA, TE e ICSI, correspondentes a cada ano equestre poderão ser realizadas em qualquer mês, controladas conforme segue:

- a) período oficial de monta (IDEAL): de 1º de agosto a 31 de março; e
- b) período secundário de monta: de 1º de abril a 31 de julho.

Art. 46 -O proprietário deverá comunicar as cobrições do reprodutor de sua propriedade por MN, IA, TE e ICSI através de formulário próprio ou por correio eletrônico, previamente cadastrado no SRG dentro dos prazos abaixo:

- a) até 30 de abril, para cobrições efetuadas no período oficial de monta; ou
- b) até 31 de agosto, para cobrições efetuadas no período secundário de monta.

§ 1º – Vencidos os prazos estabelecidos, a comunicação de cobrição poderá ser aceita mediante pagamento de taxa adicional presente na tabela de emolumentos.

§ 2º- O SRG poderá autorizar a monta a campo, somente para animais CCG, após vistoria e condições de manejo do Haras.

Art. 47 - O número total de éguas a beneficiar por garanhão e por ano hípico é condicionado a forma de reprodução utilizada, pela classificação do reprodutor no dia 30 de junho do ano em que se iniciam as cobrições, sendo:

- a) 20 éguas para o reprodutor de zero ou uma estrela;
- b) 40 éguas para o reprodutor de duas ou três estrelas;
- c) sem limite de éguas para o reprodutor recomendado;
- d) sem limite de éguas para o reprodutor de mérito.

§ 1º - Com o objetivo de facilitar o teste de reprodutores jovens serão autorizados a beneficiar mais dez éguas por ano, os filhos de um reprodutor ou reprodutora de mérito, desde a sua inscrição como reprodutor até aos 10 anos de idade, inclusive, ou até a sua graduação como reprodutor recomendado ou de mérito.

§ 2º - As classes de reprodutor estão definidas na Seção I do Capítulo XXII.

§ 3º As condições aplicáveis à dmissão de reprodutores, consoante a sua classificação como reprodutores, reprodutores recomendados e reprodutores de mérito estão definidas no Capítulo XXII.

§ 4º - A responsabilidade de uma eventual ultrapassagem do limite de cobrições é do proprietário do garanhão, face ao registrado na caderneta do proprietário do garanhão.

§ 5º - A eventual inscrição de produtos que excedam os limites estipulados no caput será realizada pelo SRG de acordo com o § 6º.

§ 6º - A taxa a cobrar pelo SRG de produtos que excedam os limites definidos no caput consta na tabela de emolumentos, sendo estipulado um valor para o primeiro registro de produto, o dobro para o segundo, o quádruplo para o terceiro e assim sucessivamente. A sequência dos produtos é definida pela ordem cronológica dos nascimentos dos filhos desse garanhão, tendo em atenção às declarações de cobrições.

Art. 48 - Para evitar a consanguinidade na raça, foi estabelecido um limite de éguas, conforme disposto no artigo 47, onde esse controle é do proprietário do reprodutor ou do sêmen.

#### Seção I Da Inseminação Artificial

Art. 49 - O uso da IA deverá estar em conformidade à legislação pertinente do MAPA e compete ao SRG, criador e proprietários conhecerem e atenderem as regras sobre a colheita, industrialização, comercialização e importação de sêmen.

Art. 50 - O uso de sêmen de garanhão cujo o proprietário é distinto da égua, somente poderá ocorrer se for produzido, processado e comercializado em estabelecimento registrado no MAPA para esta finalidade, conforme a legislação pertinente, devendo ainda, na comunicação de cobrição, constar a comprovação da sua origem.

Parágrafo único- A IA que trata o caput deverá ser estabelecida entre os proprietários do garanhão e da égua, dentro do uso limite, conforme descrito no artigo 47.

Art. 51 - É permitida a colheita e processamento de sêmen no haras para uso exclusivo em fêmeas do mesmo proprietário, desde os procedimentos sejam realizados por Médico Veterinário, porém o sêmen não poderá ser comercializado e utilizado em égua de outros proprietários.

Art. 52- O número de palhetas a obter de cada garanhão é ilimitado, podendo ser aplicadas após a sua morte, mas devendo observar as quantidades definidas no artigo 47.

Seção II  
Da Transferência de Embrião

Art. 53 – As exigências para colheita, processamento, transferências e comercialização de embriões estão definidas pela legislação do MAPA, sendo obrigação do SRG, dos criadores ou proprietários conhecerem e atenderem à legislação para inscrever seus produtos no SRG.

Art. 54 - O número de embriões produzidos por cada égua é ilimitado, mantendo-se esta autorização após a sua morte.

Art. 55 – O registro genealógico ou controle de genealogia dos animais oriundos da biotécnica de TE somente serão processados mediante a apresentação do atestado de transferência de embrião, assinado por médico veterinário e presente no momento da comunicação de cobertura.

Art. 56 - As éguas receptoras deverão ser identificadas e não tem que obedecer a qualquer restrição no que refere à sua raça.

Art. 57 - Todos os animais gerados por TE devem conter essa referência expressa nos seus certificados de origem, documento de identificação ou certificado de registro genealógico.

Art. 58 – O animal oriundo da biotécnica de TE terá um acréscimo no custo de seu registro genealógico, obedecendo a tabela de emolumento.

Seção III

Injeção Intracitoplasmática de Espermatozoide

Art. 59 – As exigências para colheita, processamento, transferências e comercialização de embriões, advindos de ICSI estão definidas pela legislação do MAPA aplicados a fertilização in vitro, sendo obrigação dos criadores ou proprietários conhecerem e atenderem à legislação para inscrever seus produtos no SRG.

Art. 60 - O número de embriões produzidos por esta biotécnica reprodutiva por égua é ilimitado, seguindo a regulamentação de TE.

Art. 61 – Os registros genealógicos ou controle de genealogia dos animais oriundos da biotécnica de ICSI só serão processados mediante a apresentação do atestado de transferência de embrião, assinado por médico veterinário e presente no momento da comunicação de cobertura.

Art. 62 - Todos os animais gerados por ICSI devem conter essa referência expressa nos seus certificados de origem, documento de identificação ou certificado de registro genealógico.

## CAPÍTULO IX DOS NASCIMENTOS

Art. 63 - A comunicação de nascimento e pedido de registro genealógico ou controle de genealogia de qualquer produto deverá ser apresentada ao SRG até 90 (noventa) dias após o nascimento, em formulário oficial próprio, pelo criador ou seu proposto, preenchendo com a máxima precisão e exatidão todos os dados exigidos.

§ 1º - Decorrido o prazo estabelecido neste artigo, a comunicação de nascimento e pedido de registro poderá ser aceita, mediante pagamento de taxa adicional presente na tabela de emolumentos.

§ 2º - Uma via do formulário de comunicação de nascimento e pedido de registro genealógico ou controle de genealogia, será restituída ao criador ou proprietário, devidamente protocolada pelo SRG, servindo apenas como documento de protocolo e não válido como registro genealógico.

§ 4º - Para cada comunicação de cobertura recebido e protocolado na ABPSL, o SRG emitirá um pré-registro, que enviará aos criadores ou proprietários das éguas, após recebida a comunicação de nascimento dos produtos.

§ 5º - De posse do pré-registro, o criador anotará os dados a que lhe dizem respeito, como nome e data de nascimento, e solicitará diretamente ao inspetor de registro de sua preferência, a visita técnica para registro genealógico ou controle de genealogia de seu produto. O inspetor de registro preencherá, então, os campos de sua responsabilidade, tais como sexo, pelagem, resenha gráfica e descritiva.

§ 6º - O inspetor de registro procederá, também, a colheita de material biológico para a verificação de parentesco por o exame de DNA e aplicação de microchip em caso de animais PO.

§ 7º - Ficará a cargo do inspetor de registro encaminhar ao SRG, os pré-registros preenchidos e assinados por ele e proprietário da reprodutora, assim como as amostras de material biológico, devidamente identificadas.

§ 8º - O pré-registro deverá ser encaminhado ao SRG no prazo de até 180 dias da data do nascimento, após este prazo, o pré-registro somente poderá ser aceito mediante o pagamento de taxa adicional presente na tabela de emolumentos.

Art. 64 - O criador ou proprietário deverá comunicar ao SRG, para respectiva anotação, qualquer modificação ocorrida na pelagem ou resenha do animal.



§ 1º - De posse da comunicação, o Superintendente deverá providenciar o exame do animal por um inspetor de registro, para fins de comprovação da alteração, ou aceitá-la determinando a anotação respectiva.

§ 2º- Recebido o relatório técnico, o Superintendente autorizará a alteração que deva ser averbada ou determinará o cancelamento do registro genealógico ou controle de genealogia, fazendo ao interessado a competente comunicação a respeito.

Art. 65 - Não serão registrados no SRG:

- a) os produtos que venham a nascer com período de gestação inferior a 310 (trezentos e dez) dias e superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco dias), que não estejam justificados por laudo veterinário;
- b) os produtos em cujo processo de registro se comprove a existência de qualquer anormalidade não observada anteriormente e, que venha a constituir infração de dispositivos deste regulamento;

#### CAPÍTULO X DA IDENTIFICAÇÃO DOS ANIMAIS

Art. 66 - Os animais da raça PSL, a partir da geração correspondente ao equestre de 1º de julho de 1998 a 30 de julho de 1999 (letra S), poderão ser identificados por microchip, a critério do criador.

Parágrafo único - Será facultado ao criador ou proprietário solicitar a identificação por microchip de parte ou da totalidade de seus animais, de gerações anteriores.

Art. 67- Ao criador é facultado o uso de marca própria (ferro), na coxa direita, devidamente legalizada.

Parágrafo único - Os animais da raça PSL, a partir da geração correspondente ao ano equestre de 1º de julho de 2009 a 30 de junho de 2010 (letra "F"), serão obrigatoriamente identificados por microchip do SRG, além da elaboração da resenha gráfica.

## CAPÍTULO XI DOS NOMES E SUFIXOS

Art. 68 - Todo equino nacional, para ser registrado, terá obrigatoriamente um nome de livre escolha de seu proprietário, o que o fará constar do respectivo pré-registro, reservado ao SRG, o direito de recusar os nomes que julgar impróprios.

Parágrafo único - Cada ano equestre corresponderá a uma letra do alfabeto, sendo obrigatório o registro de nomes que se iniciem com essa letra para todos os produtos da mesma geração, com letras sequenciais do alfabeto Português, excluindo as letras "K", "Y" e "W".

Art. 69 - O SRG, dentro do prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento do pré-registro, comunicará ao criador ou haras, a recusa do nome proposto.

Parágrafo único - Na hipótese de não ser aceito o nome proposto, será concedido novo prazo de 30 (trinta) dias para que o criador ou proprietário proponha novo nome, findo o qual, ausência de manifestação do interessado, o SRG atribuirá um nome definitivo ao animal não cabendo qualquer recurso contra essa decisão.

Art. 70 - Todo criador deverá registrar no SRG seu sufixo, sendo obrigatória sua utilização nos registros dos nomes dos animais de sua criação.

Art. 71 - O animal importado será sempre registrado no SRG com o mesmo nome com que foi inscrito no Stud Book do País de origem e constante do respectivo certificado.

Parágrafo único - Em caso de haver animais registrados importados com o mesmo nome, o nome será acrescido das iniciais do proprietário.

Art. 72 - Fica proibido a alteração de nome dos animais após a emissão do pré-registro.

Art. 73 - É vedada a reserva de nomes, assim como o SRG não aceitará para registro nomes:

- a) de animais vivos já registrados, exceto quando distinguidos por sufixo;
- b) que contenham mais de 26 (vinte e seis) letras ou algarismos ou mais de três palavras;
- c) de personagens famosos ou de notoriedade mundial, que possam causar incidentes ou serem ofensivos a pessoas, religiões ou nações;
- d) marcas ou firmas comerciais ou que tenham o fim de propaganda;
- e) considerados obscenos ou vulgares;

- f) cuja significação tenha duplo sentido ou que se preste à falsa significação;
- g) que representem números ordinais;
- h) que contenham sinais de exclamação ou interrogação;
- i) afetem crenças religiosas.

## CAPÍTULO XII DO CONTROLE DE VERIFICAÇÃO DE PARENTESCO

Art. 74 - O certificado de registro genealógico para os animais PO ou aqueles oriundos da TE e ICSI, somente será emitido após a confirmação de parentesco, pelo método de DNA, emitido por laboratório credenciado no MAPA.

§ 1º - A colheita do material para verificação de parentesco dos produtos deverá ser realizada por inspetor de registro.

§ 2º - Para animais importados será exigida cópia do exame de DNA, caso já o tenha feito no País de Origem.

## CAPÍTULO XIII DOS CERTIFICADOS DE REGISTRO GENEALÓGICO E DE CONTROLE DE GENEALOGIA

Art. 75 - Os certificados de registro e controle de genealogia devem estar padronizados e aprovados pelo MAPA juntamente com o regulamento do SRG.

Art. 76 - Os certificados de registro genealógico serão emitidos para machos e fêmeas PO somente na modalidade de definitivo.

Art. 77 - Os certificados de controle genealogia serão emitidos somente para fêmeas na modalidade de definitivo.

## CAPÍTULO XIV DA PROPRIEDADE, DA CESSÃO E DA TRANSFERÊNCIA

Art. 78 - Para os efeitos previstos neste regulamento, a propriedade do cavalo é provada pelos assentamentos dos registros do SRG.

Parágrafo único - Os produtos oriundos de TE e ICSI são de criação do proprietário da doadora na data da colheita e da transferência do embrião.

Art. 79 - Entende-se por "transferência de propriedade", para os efeitos do presente regulamento, o ato pelo qual o proprietário transfere a propriedade de um animal ou embrião a outrem, por venda, doação, cessão, troca ou outra forma em direito permitida.

Art. 80 - A transferência de propriedade deverá ser expressa em formulário especial fornecido pelo SRG , no qual constará o nome do proprietário e do adquirente ou beneficiário e, quanto ao animal ou embrião, o nome, o sexo, a raça, ou a composição racial, a pelagem e o número do respectivo registro genealógico ou controle de genealogia.

Art. 81 -A venda do garanhão somente concretiza junto ao SRG, quando ocorrer a sua anotação de transferência de propriedade, passando o novo proprietário a responsabilidade da sua utilização e do estoque de sêmen, exceto em contrato firmado entre as partes, desde que o sêmen seja proveniente de estabelecimento registrado no MAPA para esta finalidade.

§ 1º - Em até 90 (noventa) dias da venda, o formulário deverá ser preenchido com a maior clareza, ser datado, assinado e remetido ao SRG pelo vendedor, acompanhado do original do certificado de registro genealógico ou controle de genealogia, que lançará na conta de despesa do vendedor os emolumentos pertinentes a esta transferência.

§ 2º - Vencido o prazo estipulado no § 1º, o formulário de transferência poderá ser recebido pelo SRG mediante pagamento de emolumentos previsto na respectiva tabela que estiver em vigor.

Art. 82 - Das vias apresentadas, uma será arquivada no SRG , outra ficará com o vendedor e a outra será entregue ao novo proprietário após receber o número de registro no protocolo de entrada e servirá como documento provisório de transferência.

Parágrafo único - A transferência somente se tornará efetivada, após sua anotação nos registros do SRG e anotação no respectivo certificado de registro genealógico ou de controle de genealogia com a propriedade atualizada.

Art. 83 - Além da transferência definitiva, o SRG aceitará para anotação:

- a) transferência em caráter provisório ou temporário por tempo determinado ou indeterminado, efetuada a título de arrendamento ou empréstimo;
- b) transferência condicionada em contrato de compra e venda em que estipule reserva de domínio ou outra modalidade em direito permitida.

Parágrafo único - A anotação das transferências de que tratam as alíneas "a" e "b", excetuadas as que não estabelecem prazo, somente poderão ser canceladas antes do vencimento do prazo estipulado, após entendimento entre as partes interessadas, expresso por declaração conjunta, passando o animal ou embrião à situação anterior e após a anotação do fato no competente registro.

Art. 84 - A transferência de propriedade mediante contrato, somente poderá ser aceita à vista do respectivo instrumento firmado pelas partes interessadas e devidamente revestidos das formalidades legais.

Art. 85 - As controvérsias que se originarem nos contratos, serão dirimidas de acordo com o que, a respeito, determinar a legislação em vigor.

Art. 86 - A transferência de propriedade de égua doadora somente concretiza junto ao SRG, após anotação da transferência em nome do novo proprietário, passando a este a responsabilidade da sua utilização e de todos os embriões armazenados, exceto por contrato firmado entre as partes e, desde que o embrião seja produzido em estabelecimento registrado no MAPA para esta finalidade.

Art. 87 - Por ser o animal ou embrião um bem patrimonial, a transferência de propriedade, qualquer que tenha sido a respectiva modalidade, será expressa em documento original ou eletronicamente, observadas as normas estabelecidas no presente Capítulo.

Parágrafo único- Para a transferência de propriedade via rede mundial de computadores, o vendedor deverá constar a associação, o termo de responsabilidade assinado contendo o correio eletrônico autorizado para tal procedimento. A conferência da assinatura será através do cartão de assinatura de associado, ou ainda, quando não associado, será por firma reconhecida em cartório ou cópia do documento de identificação.

#### CAPÍTULO XV DA MORTE

Art. 88 - A comunicação de morte de qualquer animal deverá ser efetuada, em impresso próprio, no prazo de 90 (noventa) dias após a ocorrência do óbito.

Parágrafo único - Comprovada a morte do animal por ocasião da visita do inspetor de registro após o término do prazo estabelecido no caput, poderá ser aceita a comunicação, mediante pagamento de taxa adicional presente na tabela de emolumentos.

## CAPÍTULO XVI DA INATIVAÇÃO

Art. 89 - Os animais com mais de 30 anos de idade que não tiverem nenhuma comunicação ao SRG por mais de um ano serão inativados.

Parágrafo único – Serão inativados, temporariamente, por solicitação do criador ou proprietário, os animais sem paradeiro ou por arrendamento. Para a reativação será cobrada do criador ou proprietário a taxa de reativação, por animal, descrita na tabela de emolumento vigente.

## CAPÍTULO XVII DA IMPORTAÇÃO E NACIONALIZAÇÃO

Art. 90 - A importação e nacionalização de equídeos e materiais genéticos da raça PSL deverão atender os requisitos zootécnicos descritos neste regulamento, além das exigências elencadas na legislação do MAPA.

Art. 91 - O SRG somente emitirá parecer de importações para animais inscritos no Stud Book da raça no país de origem.

Art. 92 - Para importar animais ou materiais genéticos de cavalos com idade superior a 3 anos, em caráter definitivo, os animais ou doadores do material genético devem estar inscritos no Stud Book da raça e atender:

- a) aprovados como reprodutor e com pontuação mínima de 72 pontos, constante em seu boletim de aprovação, como reprodutor ou reprodutora; ou
- b) ter obtido, no mínimo, medalha de prata, em pelo menos uma exposição oficial da raça com atestado emitido pela associação do país de origem; ou
- c) ter o título de reprodutor recomendado em alguma modalidade funcional ou ter produzido pelo menos um reprodutor recomendado.

Art. 93 - Para importar animais ou material genético de cavalos com idade inferior a 3 anos, em caráter definitivo, os animais ou doadores do material genético deverão estar inscritos no Stud Book da raça e seus progenitores atender aos requisitos:

- a) aprovados como reprodutor com pontuação mínima de 72 pontos, constante em seu boletim de aprovação, como reprodutor ou reprodutora; ou
- b) ter obtido, no mínimo, medalha de prata, em pelo menos uma exposição oficial da raça com atestado emitido pela associação do país de origem; ou
- c) ter o título de reprodutor recomendado em alguma modalidade funcional ou ter produzido pelo menos um reprodutor recomendado.

Art. 94 – Animais importados para serem nacionalizados deverão passar por inspeção técnica e atender aos requisitos do artigo 92 e 93 na data da nacionalização.

## CAPÍTULO XVIII DAS RETIFICAÇÕES

Art. 95 – Quando constatada a mudança de pelagem do animal, o inspetor de registro deverá encaminhar nova resenha, devidamente assinada, ou ainda, o criador ou proprietário deverá comunicar ao SRG para respectiva anotação de qualquer modificação de pelagem ou resenha do animal.

## CAPÍTULO XIX DOS EMOLUMENTOS

Art. 96 – A tabela de emolumentos se destina à contraprestação dos serviços e cobranças adicionais de comunicações entregues fora do prazo do SRG.

Parágrafo único- Tabela de emolumentos:

Especificação
Bloco de comunicação de morte
Bloco de comunicação de nascimento
Bloco comunicação de transferência de propriedade
Bloco de relatório de cobrição
Bloco de comunicado e atestado de transferência de embrião
Folha de impresso avulsa
Colheita de sangue - DNA (avulsa)
Emissão de certificação zootécnica de importação
Emissão de registro genealógico
Emissão de 2ª via de registro genealógico
Emissão de certificado de controle de genealogia
Emissão de cadastro de égua-base
Emissão de registro genealógico de produto ao pé importado
Emissão de registro genealógico de nacionalização
Laudô avaliação do CDT (por animal)
Mudança de razão social (por animal)
Comunicação de cobrição entregue fora do prazo
Comunicação de nascimento entregue fora do prazo

Pré registro entregue fora do prazo
Comunicação de morte entregue fora do prazo
Comunicação de transferencia de propriedade entregue fora do prazo
Aplicação de microchip
Transferência de propriedade
Reativação (por animal)
Pré-registro (com DNA e chip)
Emissão de registro genealógico de reprodutora (pontuação)
Emissão de registro genealógico do produto de TE
Visita do inspetor de registro
Inspeção (de 1 a 5 animais)
Inspeção (de 6 a 10 animais)
Inspeção (de 11 a 20 animais)
Inspeção (de 21 a 30 animais)
Inspeção (de 31 a 50 animais)
Inspeção (acima de 50 animais)

Art. 97 - Os associados da ABPSL terão 65% (sessenta e cinco) de desconto nos valores da tabela de emolumentos.

Art. 98 - A tabela de emolumentos terá seus valores corrigidos e aprovados em reunião do CDT e entrará em vigor na datada sua aprovação pelo MAPA.

Art. 99 - As comunicações entregues fora do prazo estarão sujeitas a cobrança de valor adicional, de acordo com a tabela de emolumentos.

#### CAPÍTULO XX DAS INFRAÇÕES, SUAS APURAÇÕES E SUAS PENALIDADES.

Art. 100 - Além de cancelar o registro genealógico ou controle de genealogia do animal, bem como de seus descendentes, quando for o caso, o SRG poderá encaminhar à ABPSL para representar criminalmente, independentemente de qualquer aviso ou notificação contra o criador ou proprietário que:

- a) inscrever o animal no SRG utilizando documento falso ou prestando declarações comprovadamente inverídicas;
- b) alterar, rasurar ou viciar qualquer documento expedido pelo SRG especialmente o que servir para identificação do animal;
- c) tiver apresentado, para identificação, animal que não seja o próprio.

§ 1º - Durante o curso do respectivo processo criminal, ficará o criador ou proprietário, impedido de registrar ou controlar novos animais de sua propriedade no SRG.



§ 2º - O disposto no caput não constitui impedimento para transferência de animais inscritos no SRG, as quais serão autorizadas na forma de que disciplinada no presente regulamento.

Art. 101 - As irregularidades técnicas cometidas pelo inspetor de registro serão avaliadas pelo Superintendente e levados para análise do CDT, que poderá tomar as seguintes providências:

I. advertência: quando cometer uma irregularidade leve, o inspetor a deverá ser submetido à atualização no tema;

II. suspensão – quando cometer uma segunda irregularidade leve ou uma moderada, o inspetor ficará suspenso por um tempo determinado pelo Superintendente e CDT;

III. descredenciamento – quando cometer uma segunda irregularidade moderada ou uma grave, o inspetor será descredenciado, conforme o processo administrativo adotado pela entidade.

Parágrafo único. O inspetor de registro que vier a ser descredenciado do SRG, independente do motivo, deverá devolver todo o material técnico disponibilizado pela ABPSL para a execução dos serviços, no prazo estipulado pela entidade, informado na notificação de descredenciamento.

Art. 102 - São consideradas irregularidades técnicas os atos abaixo relacionados, entre outros que porventura o CDT entenda como grave, e que venha a comprometer o fim maior que é o controle do desenvolvimento da raça:

I. confirmar animais não aptos a portar o certificado de registro genealógico definitivo, conforme critérios desclassificantes e padrão racial definido neste regulamento;

II. confirmação de animal com registro genealógico ou controle de genealogia pendente;

III. confirmar animais sem os parâmetros mínimos exigidos pela raça;

IV. confirmar animais sem a devida inspeção e verificação de resenha e número de microchip;

V. inadequada confirmação e ou preenchimento de resenha gráfica e pelagem.

## CAPÍTULO XXI DAS AUDITORIAS

Art. 103 – Auditoria Técnica, realizada pelo do Superintendente uma vez ao ano em pelo menos 3 (três) criatórios ativos que registraram animais nos últimos 5 (cinco) anos.

§ 1º - A escolha dos criatórios deverá ser realizada de forma aleatória pelo CDT.

§ 2º - A auditoria será realizada, na totalidade do plantel de propriedade do associado e constará a conferência da documentação dos animais, podendo efetuar a colheita de amostra para exame de DNA, quando houver qualquer dúvida sobre o animal

§ 3º - O associado escolhido para ser auditado deverá ser comunicado com 30 dias de antecedência da data da diligência para providenciar a documentação necessária.

§ 4º- O associado que se opuser à auditoria terá todo o seu plantel sobrestado no SRG até que todos os animais e sua propriedade sejam vistoriados.

Art. 104 – Em caso de denúncia ou suspeita de fraudes, o Superintendente realizará obrigatoriamente auditoria técnica observando os seguintes itens:

§ 1º - A auditoria será executada pelo Superintendente acompanhado de um inspetor de registro escolhido pelo CDT.

§ 2º - A auditoria será realizada em todos os animais de propriedade do associado e deverá realizar a conferência da documentação e colheita de material para exame de DNA, caso julgue necessário.

§ 3º - As auditorias que tratam o caput não poderão ser contabilizadas para atender ao disposto no artigo 103.

Art. 105 – Os relatórios de todas as auditorias deverão ser arquivados no SRG.

## CAPÍTULO XXII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 106 – Os casos omissos ou dúvidas porventura observadas no presente regulamento serão decididos pelo CDT, ouvindo sempre o Superintendente e aprovadas pelo MAPA.

Art. 107 - O registro genealógico de animais pertencentes aos Governos Federal, Estadual, Municipal, dos Territórios Federais e do Distrito Federal está sujeito às prescrições deste regulamento, ficando, no entanto, isento do pagamento de quaisquer emolumentos.

Art. 108 - São considerados válidos, para todos os efeitos e fins de direito, as anotações, os certificados e quaisquer outros documentos e atos emitidos pelo o SRG, regulares na vigência da regulamentação anterior.

Art. 109 – Os criadores poderão realizar reclamações ou denúncias em relação ao SRG, através do correio eletrônico: [studbook@abpsl.com.br](mailto:studbook@abpsl.com.br) e [gerencia@abpsl.com.br](mailto:gerencia@abpsl.com.br). O SRG terá o prazo de 15 dias para resposta ao criador.

§ 1º - Anualmente será realizada análise crítica dos resultados, bem como demonstração das providências tomadas e ações corretivas adotadas, em função das reclamações ou denúncias recebidas.

§ 2º - Os tratamentos das reclamações e denúncias ficarão registradas e arquivadas por no mínimo 5 anos para atendimento das auditorias e dos envolvidos diretamente.

Art. 110 - A emissão de qualquer documento ou a anotação de qualquer ocorrência pertinente ao registro genealógico deverá obrigatoriamente ser precedida do pagamento pelo interessado, das taxas cobradas pelo SRG, emolumento, cabendo-lhe providenciar a remessa do respectivo numerário por carta com valor declarado, ordem de pagamento ou crédito, ou ainda, cheque nominal em favor da ABPSL contra qualquer estabelecimento bancário.



(ANEXO I)

## CAPÍTULO I

### DOS REPRODUTORES

Art. 1º O cavalo PSL tem o seu registro genealógico emitido logo após o nascimento e, posteriormente, tem novo certificado emitido após a sua aprovação para a reprodução.

Art. 2º - Reprodutor é o equino de raça Lusitana que quando submetido a provas morfo-funcionais em concentrações públicas ou na inspeção (para as fêmeas), em todos os parâmetros apreciados, não receba: três notas seis (6), ou uma nota inferior a seis (6), duas notas cinco (5), ou uma nota inferior a cinco (5).

§ 1º - Esta classificação é feita comparando o fenótipo ideal para a raça, a que se atribuiu a pontuação 100, com o animal presente.

§ 2º - Além dos aspectos morfológicos, é também apreciada a funcionalidade, em especial os andamentos, que para os machos tem que ser obrigatoriamente com eles montados em todos os casos, e nas fêmeas para atribuição de 2 ou 3 estrelas.

§ 3º - Os machos têm que fazer prova da sua capacidade reprodutiva - exame andrológico.

§ 4º - Fica assim autorizado a iniciar a sua vida reprodutiva com vista à produção de produtos inscritos no livro genealógico da raça PSL

Art. 3º - A inscrição no livro de reprodutores será efetuada a pedido dos criadores ou proprietários, desde que os animais reúnam as seguintes condições:

- a) estejam inscritos no respectivo livro genealógico;
- b) estejam identificados de acordo com o artigo correspondente;
- c) identidade com as características expressas no padrão da raça;
- d) apresentem boa conformação e desenvolvimento;
- e) não sejam portadores de taras ou defeitos com transmissão hereditária;
- f) considerados aptos para a reprodução após inspeção zootécnica acrescido exame andrológico; e

g) provenientes de efetivos cumpridores de normas sanitárias que estejam em vigor.

Art. 4º - A inspeção para aprovação de reprodutores, para machos inteiros, será realizada em exposições ou haras com qualquer número de inscrições. O proprietário deverá encaminhar o pedido de inspeção para aprovação de reprodutor ao SRG, com o devido pagamento do emolumento correspondente.

§ 1º - O julgamento dos animais, para o efeito da sua inscrição no livro de reprodutores, será realizado por uma comissão constituída por:

a) No caso dos machos: três jurados pertencentes ao colégio de jurados da raça para o Estado de São Paulo e um jurado para outros Estados;

b) No caso das fêmeas: um jurado pertencente ao colégio de jurados da Raça.

§ 2º - Dos resultados do julgamento para inscrição no livro de Reprodutores, poderão os proprietários interpor recurso junto ao SRG, requerendo um novo julgamento.

§ 3º - Havendo o recurso previsto pelo § 2º deste artigo, tal recurso será julgado por uma comissão, formada por:

a) um jurado que participou do primeiro julgamento;  
b) um jurado da raça indicado pelo criador; e  
c) um jurado da raça indicado pelo SRG, que não participou do primeiro julgamento.

§ 4º - Nas aprovações de reprodutores para o livro genealógico poderão ser efetuados testes de despistagem de substâncias dopantes, ao abrigo da regulamentação própria.

Art. 5º - A aprovação de animais para o livro de reprodutores terá duas fases:

I - Primeira fase (obrigatória):

a) para efeito de observância do disposto da alínea c) do “caput” do presente artigo., os animais serão submetidos a provas morfofuncionais, durante as quais serão examinados e pontuados em conformidade com a tabela de pontuação de reprodutores classificativa (ANEXO II) e tabela padrão informativa (ANEXO III);

b) serão inscritos e autorizados a iniciarem a reprodução todos os animais cuja pontuação atribuída em qualquer um dos caracteres apreciados não corresponda a três notas de seis (6), ou uma nota inferior a seis (6), duas notas iguais a cinco (5), ou uma nota inferior a cinco (5);

c) os machos candidatos a reprodutores serão obrigatoriamente avaliados montados, em eventos determinados pela ABPSL e as fêmeas candidatas a reprodutoras serão observadas à mão, em casa do criador, exceto se para o efeito forem também definidos eventos pela ABPSL;

d) a idade mínima é de três anos para as fêmeas e quatro anos para os machos. No entanto, poderão ser inscritos no livro de reprodutores quaisquer animais antes de completarem as referidas idades, desde que estejam preenchidas todas as condições expressas neste artigo e que a comissão de Inscrição considere que o seu desenvolvimento e conformação o permitam;

e) aos machos candidatos a reprodutor serão efetuadas radiografias optativas para despiste de OCD (osteocondrite dissecante), durante os eventos em que participem. Essas radiografias, de cujo resultado apenas o respectivo criador/proprietário poderão ter conhecimento, servirão para um estudo, sem neste momento consubstanciarem fundamento bastante para qualquer reprovação;

f) no final desta fase os animais poderão ficar classificados como: 1- Reprodutor - se obtiverem até 72 pontos (inclusive); e

2- Reprodutor \* ( uma estrela) - se obtiverem mais de 72 pontos

g) Os animais aprovados nesta fase poderão cobrir até 20 éguas por ano equestre.

II - Segunda fase (facultativa):

- a) Somente poderão participar animais já aprovados na 1.ª fase;
- b) idade mínima de 06 anos; e
- c) realização de quatro provas.

1 - Prova morfológica:

1.1 - Animais examinados e pontuados, segundo a tabela constante no artigo 30 do Capítulo VI, sendo os andamentos avaliados com os animais em liberdade;

1.2 - Serão também analisados nos itens constantes da grelha holandesa de classificação;

1.3 - O Júri é nomeado pela ABPSL e será composto por três inspetores de registro pertencentes ao colégio de Jurados, definida no artigo 4º, parágrafo primeiro;

2 - Prova de Ensino:

2.1 - Os candidatos, montados pelo seu cavaleiro habitual, indicado pelo proprietário efetuam uma prova de adestramento, à escolha do criador.

2.2 - Adestramento CBH (Condeferação Brasileira de Hipismo), correspondente à idade do candidato;

2.3 - Ensino da equitação de trabalho, correspondente à idade do candidato;

2.4 - O Júri é nomeado pela ABPSL que será composto por três elementos da Federação responsável pela disciplina.

3 - Prova Livre:

3.1 - Os candidatos montados pelo mesmo cavaleiro que efetuou a prova (c.2), realizarão uma prova livre, que poderá ser de qualquer das áreas equestres;

3.2 - Caso o proprietário queira que o candidato realize a prova numa área equestre específica, deverá indicá-la expressamente quando da sua inscrição de modo a que o Júri inclua na sua composição pelo menos um elemento dessa área;

3.3 - Colégio de jurados é nomeado pela ABPSL e será composto por elementos de reconhecido mérito e conhecimento equestre. Caso o proprietário do animal indique a área específica, pelo menos um dos juízes do Colégio de Jurados estará credenciado na mencionada área.

#### 4 - Teste Montado:

a) De um grupo de cavaleiros previamente definidos pela ABPSL, serão escolhidos dois, que montarão os animais e lhe atribuirão individualmente uma nota. Caso o proprietário do animal indique uma área específica pelo menos um dos cavaleiros estará habilitado na área referida.

#### III - Resultado Final - 2ª fase (facultativa):

a) No final desta fase o resultado é obtido pela média das percentagens das quatro provas, e os animais poderão ficar classificados como:

1- Reprodutor \*\* (duas estrelas) - se obtiver entre 65% (inclusive) e 80% pontos (inclusive);

2- Reprodutor \*\*\* (três estrelas) - se obtiver mais de 80%;

3- Os animais que não consigam atingir 65% (inclusive) não obterão o título de reprodutor \*\* (duas estrelas) ou \*\*\* (três estrelas) ficando com o título obtido na primeira fase;

4- Os animais reprovados nesta segunda fase poderão repeti-la;

5 - Os machos aprovados nesta fase podem cobrir até quarenta (40) éguas por ano equestre.

Art. 6º - O criador ou proprietário poderá requerer a classificação de Reprodutor Recomendado e, ou, de Mérito conforme o estabelecido no capítulo específico.

Art. 7º - O criador ou proprietário poderá requerer a classificação de reprodutor de mérito desde que o animal tenha mais de 9 anos de idade e tenha descendência já inscrita no livro de reprodutores. Serão apreciados: consanguinidade, genealogia, resultados da descendência e resultados da atividade funcional.



## CAPÍTULO II

### DOS ESCALÕES E DAS ATRIBUIÇÕES DOS TÍTULOS DE REPRODUTOR RECOMENDADO E REPRODUTOR DE MÉRITO

Art. 8º - Consoante o valor total das notas atribuídas, os reprodutores serão distribuídos nos seguintes escalões:

- a) Reprodutor (a) - todo o animal que tenha obtido uma nota igual ou inferior a 72 pontos na primeira fase dos testes para reprodutor/a.
- b) Reprodutor (a) \* (uma estrela) - todo o animal que tenha obtido uma nota maior que 72 na primeira fase dos testes para Reprodutor/a.
- c) Reprodutor (a) \*\* (duas estrelas) (reprodutor "a" duas estrelas) - todo o animal que tenha obtido uma nota entre 65% (exclusive) e 80% (inclusive) na segunda fase dos testes para Reprodutor/a.
- d) Reprodutor (a) \*\*\* (três estrelas) - todo o animal que tenha obtido uma nota maior superior a 80 % na segunda fase dos testes para reprodutor(a).

Parágrafo único - O título de reprodutora \*\* (duas estrelas) e \*\*\* (três estrelas) só poderá ser obtido quando a fêmea for apresentada montada à comissão de Inscrição no livro genealógico.

## CAPÍTULO III

### REPRODUTOR RECOMENDADO (\*\*\*\*) - (QUATRO ESTRELAS)

Art. 9º - Para obter o título de reprodutor recomendado, o reprodutor (a) deverá ter apresentado resultados considerados relevantes quanto a sua funcionalidade ou a resultados de concurso modelo e andamentos (morfologia). O reprodutor recomendado terá sempre \*\*\*\* (quatro estrelas), seguido da sigla ou siglas das disciplinas nas quais o seu desempenho permitiu que lhe fosse atribuída essa denominação.

§1º- Condições gerais de acesso:

- I - ser proposto pelo proprietário e/ou pelo criador;
- II - estar previamente inscrito como reprodutor;
- III - ter no mínimo seis anos de idade.

§ 2º - No ato da apresentação da candidatura o proprietário/ criador deverá apresentar currículo desportivo das provas funcionais comprovado por resultados ou declarações emitidas pelas organizações oficiais reconhecidas por cada modalidade.

§ 3º- Para obter a denominação de reprodutor recomendado em concurso de modelo e andamentos (morfologia), o animal terá que ser pelo menos reprodutor \* (uma estrela) e terá que ter no mínimo 1,55m de altura.

I. - No concurso de modelo e andamentos (morfologia) o animal deverá que sobressair em sua classe frente aos seus concorrentes, na sua aproximação ao padrão da raça.

II. - Os animais serão aprovados como reprodutores recomendados se cumprirem os requisitos definidos no Quadro de Requisitos para aprovação de reprodutores recomendados (anexo IV) deste regulamento.

Art. 10 - Observando os critérios do parágrafo 2º do Artigo 9º, o animal poderá obter o título de reprodutor (a) Recomendado se cumpridas as exigências de cada modalidade, como segue:

§ 1º Arte Equestre (AE) -reprodutor apresentado como solista com regularidade ou por ter participado no carrossel ou nos ares altos, com uma regularidade superior a 75% dos espetáculos realizados pela academia onde se exhibe, em pelo menos duas temporadas.

§ 2º Atrelagem (CA):

- a) nível nacional, deverá classificar-se (em classes de um ou mais animais), num dos três primeiros lugares, em duas provas oficiais, em dois anos distintos;
- b) nível internacional, deverá classificar-se (em duas de um ou mais animais), num dos cinco primeiros lugares em duas provas oficiais no estrangeiro;
- c) ter participado em jogos equestres mundiais.

§ 3º Concurso Completo de Equitação (CCE):

- a) Nível nacional -deverá ter-se classificado num dos três primeiros lugares em CNC (concurso nacional combinado) ou nos cinco primeiros lugares do CCN (Concurso Completo Nacional) de uma estrela em pelo menos quatro provas;
- b) Nível internacional- deverá ter-se classificado num dos cinco primeiros lugares num concurso combinado, ou nos sete primeiros lugares do concurso combinado ou terminar uma prova de concurso completo de uma estrela;
- c) Ter participado em jogos equestres mundiais e jogos olímpicos.

§ 4º Adestramento (CD):

- a) Nível nacional- classificar-se nos 5 primeiros lugares nos CBA – campeonatos brasileiro de adestramento ou taça ou nos 3 primeiros lugares em provas de can – concurso nacional de adestramento ( 4 vezes em três anos ), sempre com médias superiores a 65%;
- b) Nível internacional- classificado na primeira metade da classificação em provas de nível fei, em pelo menos duas provas;
- c) Ter participado em jogos equestres mundiais, jogos olímpicos e finais da copa do mundo.

§ 5º Equitação à Portuguesa (EP) - classificar-se num dos três primeiros lugares em provas oficiais de nível a, em pelo menos três provas (com percentagem superior a 65%).

§ 6º Equitação de Trabalho (ET):

- a) Nível nacional- classificar-se nos cinco primeiros lugares em provas do campeonato nacional na categoria principal, pelo menos três vezes num mesmo ano;
- b) Nível internacional - classificar-se no primeiro quarto da classificação final de um campeonato internacional (ao nível de seleções);
- c) Ter participado em campeonatos mundiais ou continentais.

§ 7º Horse-ball (HB):

- a) Nível nacional- ser titular numa equipe que se classifique num dos dois primeiros lugares do campeonato nacional durante pelo menos três anos;
- b) Nível internacional- ser titular da equipe nacional que em Campeonatos Continentais se classifique num dos três primeiros lugares durante, pelo menos dois anos.

§ 8º Enduro (RE):

- a) Nível nacional - classificar-se num dos três primeiros lugares em provas médias ou ter-se classificado num dos cinco primeiros lugares em provas superiores a 100Km em pelo menos 2 provas de dificuldade idêntica;
- b) Nível internacional - classificar-se num dos cinco primeiros lugares em duas provas médias ou ter-se classificado em uma superior a 100Km;
- c) Ter participado em jogos equestres mundiais.

§ 9º Saltos de Obstáculos (CSO):

- a) Nível Nacional - classificar-se num dos três primeiros lugares em provas médias, ou nos cinco primeiros lugares em provas grandes ou nos dois primeiros lugares em provas reservadas a cavalos lusitanos, em pelo menos 2 provas de dificuldade idêntica;
- b) Nível internacional- classificar-se na primeira metade em provas médias, ou classificado em provas grandes, em pelo menos duas de dificuldade idêntica.

## CAPÍTULO IV

### REPRODUTOR DE MÉRITO(\*\*\*\*\*) – (CINCO ESTRELAS)

Art. 11 - Todo o Reprodutor/a (Recomendado ou não), cujos filhos obtenham resultados pela sua funcionalidade que permitam concluir que o progenitor transmite aos filhos qualidades superiores à média. O Reprodutor de Mérito terá sempre \*\*\*\*\*(cinco estrelas), seguido da sigla ou siglas das disciplinas nas quais o desempenho dos seus filhos permitiu que lhe fosse atribuída essa denominação.

§ 1º - para ser candidato à denominação de reprodutor de mérito \*\*\*\*\* (cinco estrelas) deverá ser requerido pelo criador ou pelo proprietário, no caso de equinos vivos ou mortos.

§ 2º - No caso dos machos, o Reprodutor deve ter pelo menos 12 produtos (machos ou fêmeas) inscritos no Livro Genealógico da raça Lusitana, em três anos diferentes ou pelo menos 6 produtos (machos ou fêmeas) inscritos no livro de reprodutores

I - Se for reprodutor recomendado \*\*\*\* (quatro estrelas), deverá ter pelo menos três filhos que tenham a denominação de reprodutor recomendado \*\*\*\*\* ou que tenham obtido as condições funcionais para poder ser atribuída a denominação de reprodutor recomendado \*\*\*\* (quatro estrelas), mesmo que sejam do sexo feminino ou tenham sido castrados. estes três filhos terão de ser provenientes do emparelhamento com pelo menos duas éguas diferentes.

II - se não for reprodutor recomendado, deverá ter pelo menos quatro filhos que tenham obtido a denominação de reprodutor recomendado \*\*\*\*\* (quatro estrelas) ou que tenham obtido as condições funcionais para poder ser atribuída a denominação de reprodutor recomendado, mesmo que sejam do sexo feminino ou tenham sido castrados. estes quatro filhos terão de ser provenientes do emparelhamento com pelo menos três éguas diferentes.

§ 3º - No caso das fêmeas, a reprodutora deverá ter pelo menos 4 produtos (machos ou fêmeas) inscritos no livro genealógico da raça lusitana, ou pelo menos 2 produtos (machos ou fêmeas) inscritos no livro de reprodutores.

I - se for reprodutora recomendada \*\*\*\* (quatro estrelas), deverá ter pelo menos dois filhos que tenham a denominação de reprodutor recomendado \*\*\*\*\* (quatro estrelas) ou que tenham obtido as condições funcionais para poder ser atribuída a denominação de reprodutor recomendado \*\*\*\*\* (quatro estrelas) mesmo que sejam do sexo feminino ou tenham sido castrados. estes dois filhos terão de ser provenientes do emparelhamento com pelo menos dois garanhões diferentes.

II - Se não for reprodutora recomendada, a reprodutora deverá ter pelo menos três filhos que tenham obtido a denominação de reprodutor recomendado \*\*\*\*\* (quatro estrelas) ou que tenham obtido as condições funcionais para poder ser atribuída a denominação de reprodutor recomendado, mesmo que sejam do sexo feminino ou tenham sido castrados. estes três filhos terão de ser provenientes do emparelhamento com pelo menos dois garanhões diferentes.

(ANEXO II )

Tabela de Pontuação de Reprodutores (Classificativa)

Pontuação												
REGIÕES	Cabeça e Pescoço		Espádua e Garrote	Peitoral e Costado	Dorso e Rim	Garupa	Membros		Andamentos		Conjunto de Formas	Total
<sup>4</sup>	Cabeça	Pescoço					Anteriores	Posteriores	Passo	Trote	Galope	
PARCIAIS												
NOTAS												
COEFICIENTE	1		1	1	1,5	1	1,5		1,5			1,5
NOTA FINAL												

APROVADO PELO MAPA EM 16/01/2023  
INFORMAÇÃO Nº 13/DIRG/CAE-DSA/DSA/SDA/MAFA  
Processo SEI 21052.009218/2021-27

( ANEXO III )  
Tabela Padrão (Informativa)

Associação Brasileira de Criadores do Cavallo de Puro Sangue Lusitano																							
Serviço de Registro Genealógico																							
TABELA PADRÃO																							
Nome do Animal				Microchip				nº de registro															
Data Nascimento						Sexo		LN		LA													
Criador																							
Proprietário																							
Pai				mãe																			
Altura do garrote				Observação																			
Modelo			Valor										Defeito										
Aspecto Geral	Modelo	Valor	Observação										Defeito										
			1	2	3	4	5	6	7	8	9	10											
	Tipicidade	pouca	1	1	2	2	3	3	4	4	5	5	6	6	7	7	8	8	9	9	10	10	
	Silhueta	retangular	1	1	2	2	3	3	4	4	5	5	6	6	7	7	8	8	9	9	10	10	
Cabeça	Boca	redonda	1	1	2	2	3	3	4	4	5	5	6	6	7	7	8	8	9	9	10	10	em forma de diamante
	Perfil	concavo	1	1	2	2	3	3	4	4	5	5	6	6	7	7	8	8	9	9	10	10	convexo frente achatada perfil concavo
	Olho	rasgado	1	1	2	2	3	3	4	4	5	5	6	6	7	7	8	8	9	9	10	10	redondo
	Orelha	curta	1	1	2	2	3	3	4	4	5	5	6	6	7	7	8	8	9	9	10	10	comprida
	Expressão	apagada	1	1	2	2	3	3	4	4	5	5	6	6	7	7	8	8	9	9	10	10	viva
	Ligação cabeça pescoço	fina	1	1	2	2	3	3	4	4	5	5	6	6	7	7	8	8	9	9	10	10	espessa
Pescoço	Posição	horizontal	1	1	2	2	3	3	4	4	5	5	6	6	7	7	8	8	9	9	10	10	vertical golpe de machado
	Adiposidade	pouca	1	1	2	2	3	3	4	4	5	5	6	6	7	7	8	8	9	9	10	10	muita "gato"
	Bordo ventral	concavo	1	1	2	2	3	3	4	4	5	5	6	6	7	7	8	8	9	9	10	10	invertido
Espádua	Ângulo	vertical	1	1	2	2	3	3	4	4	5	5	6	6	7	7	8	8	9	9	10	10	horizontal
Garrote	Comprimento	Curto	1	1	2	2	3	3	4	4	5	5	6	6	7	7	8	8	9	9	10	10	horizontal
Peitoral	Amplitude	estreita	1	1	2	2	3	3	4	4	5	5	6	6	7	7	8	8	9	9	10	10	larga
	profundidade torácica	pouca	1	1	2	2	3	3	4	4	5	5	6	6	7	7	8	8	9	9	10	10	muita
Costado	Forma do costado	estreito	1	1	2	2	3	3	4	4	5	5	6	6	7	7	8	8	9	9	10	10	cilindrico
Dorso	Linha do dorso	selada	1	1	2	2	3	3	4	4	5	5	6	6	7	7	8	8	9	9	10	10	encarpada
	Comprimento	curto	1	1	2	2	3	3	4	4	5	5	6	6	7	7	8	8	9	9	10	10	comprido sacro atrasado
Rim	Linha do rim	com depressão	1	1	2	2	3	3	4	4	5	5	6	6	7	7	8	8	9	9	10	10	encarpada
Garupa	Orientação do coxal	horizontal	1	1	2	2	3	3	4	4	5	5	6	6	7	7	8	8	9	9	10	10	vertical horizontal saliencia sacro iliaca atrasada
	Orientação do sacro	horizontal	1	1	2	2	3	3	4	4	5	5	6	6	7	7	8	8	9	9	10	10	vertical
	Comprimento	curta	1	1	2	2	3	3	4	4	5	5	6	6	7	7	8	8	9	9	10	10	comprida desproporcionada
	Largura	estreita	1	1	2	2	3	3	4	4	5	5	6	6	7	7	8	8	9	9	10	10	larga "de vaca" estreita piramidal
	Muscularidade	De perfil	fraca	1	1	2	2	3	3	4	4	5	5	6	6	7	7	8	8	9	9	10	10
Por trás		Forma	Em bico	1	10	15	20	25	30	35	40	40	35	30	25	20	15	10	5	1	1	1	1

## ( ANEXO III )

Tabela Padrão (Informativa)

Nome do Animal				nº de registro				Data							
Modelo				Valor								Defeito			
<b>Membros</b>	Anteriores	Comprimento	curtos			1	1	20	25	30	35	40	compridos	desproporcionados	
		Canela	curta			1	1	20	25	30	35	40	comprida		
		Quartela	curta			1	1	20	25	30	35	40	comprida		
			vertical			1	1	20	25	30	35	40	horizontal		
		Defeitos do aprumo lateral						Curvo	transcurvo	estacado	Nota				
								debruçado	desalinhamento do eixo podofalangico				Nota		
	Defeitos no aprumo visto de frente						joelho de boi	esquerdo	caravinho	Nota					
	Posteriores	Comprimento	curtos			1	1	20	25	30	35	40	compridos	desproporcionados	
		Canela	curta			1	1	20	25	30	35	40	comprida		
		Quartela	curta			1	1	20	25	30	35	40	comprida		
			vertical			1	1	20	25	30	35	40	horizontal		
		Defeitos do aprumo lateral						acurvilhado	desalinhamento do eixo podofalangico	direito	curvas esparavão				Nota
		Defeitos no aprumo visto de trás						canejo	estreito	aberto	Cambaiç zambro				Nota
	Genérico	Substância	finos			1	1	20	25	30	35	40	espessos		
		Definição das Articulações	finas			1	1	20	25	30	35	40	espessas	estrangulamentos	
		Amplitude dos cascos	estreitos			1	1	20	25	30	35	40	largos	assimetrias	
		Comprimento dos talões	curtos			1	1	20	25	30	35	40	compridos	assimetrias	
	<b>Andamentos</b>				<b>Valor</b>								<b>Defeito</b>		
<b>Passo</b>	Amplitude	curtos			1	1	20	25	30	35	40	largo			
	Correção	desviap/dentro			1	1	20	25	30	35	40	desvia p/fora			
	Regularidade	pouco			1	1	20	25	30	35	40	muito			
	Definição dos quatro tempos	lento			1	1	20	25	30	35	40	precipitado			
	Entrada dos posteriores	pouco			1	1	20	25	30	35	40	muito			
<b>Trote</b>	Amplitude	curto			1	1	20	25	30	35	40	largo	irregularidade		
	Impulsão	fraca			1	1	20	25	30	35	40	poderosa			
	Regularidade	pouco			1	1	20	25	30	35	40	muito			
	Elasticidade e suspensão	flácido			1	1	20	25	30	35	40	com tonus			
	Elevação dos anteriores	rasteiro			1	1	20	25	30	35	40	com "joelho"			
	Direção dos anteriores	tapa-se			1	1	20	25	30	35	40	ceifa			
	Liberdade de espáduas	tensas			1	1	20	25	30	35	40	livres			
Entrada dos posteriores	pouco			1	1	20	25	30	35	40	muito	pernas fora da massa			
<b>Galope</b>	Amplitude	curto			1	1	20	25	30	35	40	largo	irregularidade		
	Posição e suspensão	em espáduas			1	1	20	25	30	35	40	para cima			
	Regularidade	pouco			1	1	20	25	30	35	40	muito			
	Transições (alargar-encurtar)	fracas			1	1	20	25	30	35	40	poderosas			
	Entrada dos posteriores	pouco			1	1	20	25	30	35	40	muito			
<b>Data</b>		<b>Juíz (es)</b>													
<b>Rubrica(s)</b>															

Associação Brasileira de Criadores do Cavallo de Puro Sangue Lusitano

Rua General Jardim, 618, CJ 62 – São Paulo/SP – CEP 01223-010

Fone. 11 3729-4439/ - e-mail abpsl@associacaolusitano.com.br – www.associacaolusitano.com.br



( ANEXO IV )

Quadro de requisitos para aprovação de reprodutores recomendados

NA APROVAÇÃO COMO REPRODUTOR	EXPOSIÇÕES INTERNACIONAIS NO BRASIL  FESTIVAL INTERNACIONAL do CAVALO LUSITANO OU SIMILAR (ESTRANGEIRO)		- FESTIVAIS DO CAVALO LUSITANO NO BRASIL - OUTROS EVENTOS DA ABPSL - FEIRA NACIONAL DO CAVALO - EXPOÉGUA  - FEIRA NAC. DA AGRICULTURA < 1991)
>=72 PTS	2 MEDALHAS (OURO O PRATA) EM 2 U ANOS O EVENTOS DISTINTOS U	OU	3 MEDALHAS OURO EM 3 ANOS OU EVENTOS DISTINTOS
E  >= 1,55 M	1 MEDALHA DE OURO	E	1 MEDALHA DE OURO
	1 MEDALHA DE PRATA	E	2 MEDALHA DE OURO
	1 MEDALHA DE BRONZE	E	3 MEDALHAS DE OURO